

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 19/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33070/2024**

**VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Willi Paul Baranski, n.º 352, Chácaras Acarai, na cidade de Hortolândia-SP, telefone (19) 3865-8603, e-mail: [licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:



### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a impugnante é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme item 10 do termo editalício e Artigo 164º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a respeito de impugnações.

### **II – DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA**

A empresa **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** exerce atividade no ramo medicinal há mais de 35 anos, com mais de 600 hospitais atendidos neste período.

Referência em gases medicinais, entrega aos seus clientes qualidade e tecnologia de ponta através de seus produtos e serviços. Seu portfólio de soluções é composto por equipamentos para geração de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, vácuo clínico e controle de gases.

A **VALMIG** detém de infraestrutura de ponta e pessoal capacitado, assegurando ao órgão licitador as condições necessárias para a plena execução do objeto ora pretendido.

Com a finalidade de cumprir de forma integral ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, esta empresa **IMPUGNANTE** vem requerer, respeitosamente, ao (a) Ilmo. (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça e conseqüentemente reavalie os termos do presente edital convocatório.

A **IMPUGNANTE** eleva sua estima e consideração, esclarecendo que o objetivo desta impugnação ao edital em referência é o bom e regular andamento do processo evidenciando a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois, se mantidos, provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

### **III – DAS RAZÕES**

Preliminarmente, frisa-se que a presente peça foi construída mediante o download e análise do Edital publicado e seus anexos disponibilizados, na íntegra, no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

Está prevista para o dia 08/08/2024 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 19/2024, para o seguinte objeto:



*"Contratação de empresa para locação de equipamentos permanente hospitalar de infraestrutura, incluso manutenção preventiva e corretiva, mão de obra de instalação dos equipamentos, treinamento básico de operação e frete, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referência para atender as demandas da secretaria de Saúde do município de Balsas/MA."*

Em análise ao edital foi constatado existência de pontos que devem ser alterados, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, bem como preservar o erário e o gasto de recursos públicos e atendimento amplo da legislação em vigor.

Diante disso, ciente acerca da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e Comissão, e estando confiante na razoabilidade desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as inadequações encontradas e aqui descritas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no artigo 11º da Lei nº 14.133/21 e na Constituição Federal de 1988.

Os seguintes itens merecem ser alterados e/ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado.

### **III. - ILEGALIDADE E EXCESSO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS NO ITEM 10.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

No referido Edital de convocação consta a descrição do objeto locação de equipamentos permanente hospitalar de infraestrutura, incluso manutenção preventiva e corretiva, mão de obra de instalação dos equipamentos, treinamento básico de operação e frete, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referência para atender as demandas da secretaria de Saúde do município de Balsas/MA.

Imperioso esclarecer, inicialmente, que o que pretende a Administração é a contratação de empresa para locação de usinas geradoras de oxigênio, centrais de vácuo medicinal e sistemas com compressores para o fornecimento de Ar Medicinal visando uma economia para o governo, mas também garantindo segurança no abastecimento. Viabilizando sistemas completos, compactos e eficientes, em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT e ANVISA.

Considerando ainda que os gases medicinais são utilizados no suporte à vida, nas unidades hospitalares os serviços são imprescindíveis às atividades hospitalares.



Conforme solicitado no item 9.2.6.1 do termo editalício, citamos:

*9.2.6.1. A empresa licitante deverá comprovar **registro de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Química - CRQ**, bem como dos Responsáveis Técnicos engenheiro (junto ao CREA) e técnico em química ou engenheiro químico (junto ao Conselho Regional de Química – CRQ). A comprovação do vínculo empregatício será por meio de cópia do livro ou ficha de registro de empregado ou da carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços do mencionado profissional;*

E ainda exige, nas alíneas do item 9.2.6.3, adiante:

- a) **projeto de instalação da Usina Geradora de Oxigênio Medicinal com o enchedor de cilindro incluindo a individualização de todos os equipamentos; layout***
- b) **projeto de instalação da Central Geradora de Ar Medicinal, incluindo a individualização de todos os equipamentos; layout***
- c) **projeto de instalação de Central de Vácuo Clínico, incluindo a individualização de todos os equipamentos; layout***
- d) **Relação da Equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe;***
- e) **Apresentar Laudo da qualidade do oxigênio e ar comprimido medicinal, por um laboratório terceirizado, dentro das exigências da ANVISA RDC 50 / ABNT NBR 12.188 / ABNT NBR 13.587/2017. Este laudo terá que constar data recente não ultrapassando 06 (seis) meses da data da abertura deste certame. A empresa licitante deverá indicar neste laudo o local e o nome da instituição hospitalar.***
- f) **Apresentar laudo da qualidade pelo fabricante da usina de oxigênio por um laboratório terceirizado que o módulo do gerador de ar para usina de oxigênio (compressor e/ou soprador) é 100% isento de óleo sem indício de partículas de óleo no sistema e deverá***



*ser coletado na saída do módulo do gerador de ar (compressor rotativo a parafuso isento de óleo e/ou soprador).*

*g) Declaração que tomou conhecimento de todas as informações necessárias e das condições para o cumprimento do objeto do Termo de Referência.*

***h) Laudo de eficiência energética pelo fabricante da Usina Geradora de Oxigênio, emitido por empresa especializada devidamente registrada no CREA com a emissão da CAT. No laudo o engenheiro elétrico responsável pelo laudo deverá possuir a certificação (Certified Energy Manager (CEM) Certified Measurement & Verification Professional (CMVP)***

Para desenvolvimento das atividades a serem contratadas o edital exige a apresentação anterior à contratação de inúmeros documentos de caráter técnico, os quais podem ser acima observados.

Contudo, a exigência de tais documentos é abusiva, visto que viola os princípios da competitividade e impessoalidade do procedimento licitatório, pois ela supera as exigências citadas no art. 67 da Lei 14.133/21.

A impessoalidade é violada na medida que não é comum que as empresas possuam todo os documentos elencados no item supramencionado, anterior à contratação, portanto essa exigência abusiva pode, eventualmente, direcionar o procedimento licitatório a uma única empresa.

Desta forma, violado princípio basilar do procedimento licitatório, previsto no caput do artigo 5º, que assim dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*



Ademais, ainda que não haja direcionamento do procedimento licitatório, é evidente que essas exigências cumulativas configuram restrição abusiva ao procedimento licitatório, visto que limita a licitação a empresas que possuam tais documentos.

Assim, mantendo-se a restrição estarão, imotivadamente, descartadas todas as empresas que não contam de antemão com os as exigências absurdas solicitadas pelo edital, sendo que é evidente que muito licitantes possuem capacidade para realizar o objeto do edital.

Neste sentido, verifica-se que exigências que extrapolam as necessidades de comprovação de habilitação técnica como as abaixo indicadas, devem ser retiradas do presente termo de convocação:

- a) Projeto de instalação de Usina Geradora de Oxigênio Medicinal, incluindo a individualização de todos os equipamentos;*
- b) Projeto de instalação de Usina Geradora de Ar Medicinal, incluindo a individualização de todos os equipamentos;*
- c) Projeto de instalação de Central de Vácuo Clínico, incluindo a individualização de todos os equipamentos;*
- h) Laudo de eficiência energéticas da Usinas Geradora de Oxigênio, emitido por empresa especializada devidamente registrada no CREA com emissão CAT e deverá constar o nome da instituição hospitalar. No laudo o engenheiro elétrico responsável pelo laudo deverá possuir a certificação (Certified Energy Manager (CEM) Certified Measurement & Verification Professional (CMVP));*

Cabe destacar, que o órgão contratante não disponibilizou arquivos completos contendo todas as descrições, plantas baixas e demais descrições das áreas de instalação, e a mera possibilidade e exigência da visita técnica não são suficientes para suprir as exigências impostas pela contratação, uma vez que se faz necessário que toda documentação e escopo técnico fossem disponibilizados pela contratante.

Ainda sobre as exigências técnicas, destaca-se a extraída do item 9.2.6.1, anteriormente citado, qual demanda que os licitantes apresentem responsáveis técnicos inscritos em diferentes conselhos regionais, sendo eles, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Química – CRQ.

Não obstante, acreditamos que a solicitação no Conselho Regional de Química – CRQ, é inválida ante o seguinte argumento:



A comercialização do objeto da Licitação pertence a uma classe de atividades diversas do ramo de atividade química o conselho de classe exigido é CREA, o CNAE do ramo de atividade é voltado para fabricação e comercialização de gases o que requer Engenheiro devidamente credenciado no respectivo conselho.

Para esse ramo de atividade os instrumentos vinculativos solicitam pertinência do Objeto da licitação com os CNAE'S isso é exigência técnica, observem que os CNAE'S são as atividades descritas nos CNPJ's e como justificar tal exigência uma atividade voltada para Química com Engenharia? Assim, esta não se sustenta, pois a correlação e o vínculo exigido é do CREA que tem total pertinência ao objeto da licitação e não químico.

Portanto não há o que se falar em Registro no CRQ para esse item, o qual deverá ser excluído do Instrumento Convocatório e por não haver correlação pertinência com objeto da licitação isso é regrado pela norma que exige o CRQ, vejamos:

*"O registro de pessoas jurídicas (matriz e filiais) é obrigatório no CRQ-IV em razão da atividade básica do estabelecimento ou pelos serviços prestados a terceiros, conforme estabelecem os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, e a Lei nº 6.839, de 30/10/1980. As empresas cujas atividades básicas obrigam seus registros nos CRQs estão relacionadas na Resoluções Normativas nº 122/90 e 254/13"*

Por fim, no link abaixo verifica-se as atividades obrigatória que requer registro no CRQs. Tais atividades e discussão sobre atividade que precisa de registro e depois de diversas demandas nos Tribunais foi sedimentado a questão.

[https://www.crq4.org.br/informativomat\\_935](https://www.crq4.org.br/informativomat_935)

Seria divergente solicitar dois documentos em Institutos diferentes, essa Comissão precisa investigar inicialmente qual o Instituto Responsável por determinada categoria de produtos para evitar informações tão divergentes.

Contudo, a limitação excessiva, desproporcional e desarrazoada do Pregão Eletrônico a apenas empresas que possuam tais documentos viola o princípio da ampla competitividade que rege as Licitações, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 14.133/21 que assim dispõe:

*"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I - I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,***

***situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***



**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (grifou-se)**

Ademais, especificamente sobre a qualificação técnica dos licitantes, o art. 67 da referida Lei determina quais documentos serão passíveis de exigência do órgão contratante e os quais esses se limitarão:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Repisa-se, portanto, que tais exigências elencadas nos itens 9.2.6.1 e demais são demasiadamente abusivas se compradas as exigências determinadas no artigo citado.





Ressalte-se que a Impugnante possui capacidade técnica para desempenhar o objeto da licitação, conforme restará demonstrado quando da fase de apresentação dos documentos do Pregão Eletrônico, porém sob a luz das exigências dispostas na lei 14.133/21.

Ainda assim, inexistente qualquer prejuízo para o procedimento licitatório, à Administração Pública e ao desempenho do objeto do presente edital, que a licitante apresente somente as exigências permitidas pela Lei.

Sobre o tema de exigências que são exorbitantes, ainda se considera a Súmula 272 do TCU, que versa sobre tais demandas do edital de convocação:

*"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Súmula TCU 272)."*

Nesse sentido, inclusive, considerou o estudo sobre o tema<sup>1</sup>:

*"De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. **A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.** Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio".*  
(grifou-se)

Além disso, quanto à exigência de documentos desnecessários para o objeto da licitação, já entendeu a jurisprudência:



<sup>1</sup> FROTA, Bruno Mariano; FROTA, David Augusto Souza Lopes. **O princípio da competição ou ampla disputa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64268/o-principio-da-competicao-ou-ampla-disputa>>

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DO PARCELAMENTO DO OBJETO POR ITENS OU LOTES. **RESTRICÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE NO MOMENTO DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRICÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA E COMPETIVIDADE.** AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AO INVÉS DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO POR MEIO DE VALOR FIXO MENSAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA OS LICITANTES. IRREGULARIDADE DO PREGÃO. MULTA. 1. A opção da Administração de não parcelar o objeto, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 23, § 1º, ausentando-se de elencar reais motivos que determinem a indivisibilidade do objeto, que comprovem a viabilidade técnica e econômica, culminam em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal. 2. É irregular a exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta. 3. O ato convocatório deve ater-se à enumeração legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos por meio do disposto em seus arts. 27 a 31, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários que provoquem restrição à ampla concorrência e competitividade. 4. É necessária a demonstração de fontes alternativas de pesquisa de preços nas contratações públicas. 5. A utilização do sistema de registro de preços sem justificativa fundamentada constitui prática não recomendada em relação a serviços eventuais, incertos e imprevisíveis, e, ainda, serviços públicos rotineiros, de caráter essencial, que não podem sofrer condição de descontinuidade".  
(TCE-MG - DEN: 944814, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 09/02/2018).

Diante disso, impugna-se o item 10.2.6do edital, referente a exigência cumulada de requisitos técnicos elencados nos subitens / 9.2.6.1 / 9.2.6.3 e suas alíneas, de modo que se atenha a apresentação daqueles permitidos por lei, visto que suficiente atende ao objeto do Edital.





#### IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer-se ao pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- 1 – Alterar o edital para que a habilitação técnica se resume a apresentação de Atestados de Capacidade técnica compatíveis com o objeto solicitado, Relação da Equipe técnica e Comprovante de Registro e de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Assim, na condição de IMPUGNANTE solicitamos a retificação do edital para as alterações apresentadas a esta Administração esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham a almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da legislação especial aplicável, de acordo com as normas técnicas e regulatórias.

Termos em que pede deferimento.

Hortolândia-SP, 5 de agosto de 2024.

FABIO CRODA  
MARETTO:395  
34033898

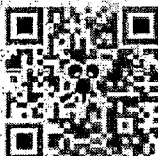
Assinado de forma  
digital por FABIO  
CRODA  
MARETTO:39534033898  
Dados: 2024.08.05  
16:22:45 -03'00'

**VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Fabio Croda Maretto – Procurador

**RG: 46.202.729-6 CPF: 395.340.338-98**

**E-mail: [licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com)**



**18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO**

**VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 54.884.440/0001-88  
NIRE: 35.203.259.393



318

Por este Instrumento particular e na melhor forma de direito:

**ELIANA APARECIDA PERIN**, brasileira, natural da Cidade de Conchal, Estado de São Paulo, nascida em 03/01/1958, solteira, empresária, portadora do CPF nº. 002.045.278-05 e RG nº. 11.985.013 SSP/SP, expedido em 03/09/2009, residente e domiciliada Rua Lupércio Arruda Camargo, nº. 797 - Casa 120, Jardim Santana, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.088-658;

**JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA**, portuguesa, natural de Cazombo/Angola, nascido em 12/11/1954, divorciado, empresário, portador do CPF nº. 964.190.678-04 e RNE nº. W203827 -X SE/DPMAF/DPF, expedido em 26/08/1976, residente e domiciliado Rua dos Alecrins, nº 700 - Apto 131, Bairro Cambui, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.024-411; e

**MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA**, brasileira, natural da Cidade de Conchal, Estado de São Paulo, nascida em 26/02/1988, divorciada, empresária, portadora do CPF nº. 364.373.698-33 e RG no. 44.248.653-4 SSP/SP, expedido em 29/07/2017, residente e domiciliada à Rua Dolor de Oliveira Barbosa, nº. 138, Vila Estanislau, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.023-410; e

**LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural da Cidade de Conchas, Estado de São Paulo, nascido em 16/09/1989, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 378.425.328-85 e RG nº. 46.751.438-0 SSP/SP, expedido em 17/09/2007, residente e domiciliado Rua dos Alecrins, nº 700 - Apto 131, Bairro Cambui, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.024-411.

Únicos Sócios Componentes da Sociedade Limitada, que gira sob o nome empresarial de **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à Rua Willi Paul Baranski, nº 352 e 372, Bairro Chácara Acaí, na Cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, CEP: 13.187-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.203.259.393 em sessão de 02/09/1985 e sua última alteração contratual registrada nesta mesma Junta sob nº 095.952-6 em 16/03/2022, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social que passará a reger-se pelo que está contido a seguir:

**DAS ALTERAÇÕES:**

**1 - DA ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE**

**1.1.** Altera-se o Sócio Administrador da Sociedade, que passará a ser o Sócio **LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA**, ajustando-se a clausulação específica - Cláusulas SEXTA e SÉTIMA.

**2 - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**

**2.1.** Os Sócios deliberam por alterar o Objeto Social da Sociedade (Capítulo I, Cláusula Terceira), para incluir os seguintes objetos sociais:

- j) comércio atacadista de instrumentos e materiais enquadrados como produtos para saúde (correlatos), tais como cilindros de gases medicinais.
- k) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos enquadrados como produtos para saúde (correlatos).
- l) comércio atacadista de medicamentos, tais como gases medicinais.
- m) comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, tais como instrumentos, materiais, máquinas, aparelhos e equipamentos enquadrados como produtos para saúde (correlatos), tais como cilindros e gases medicinais.

**3 - DA ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS.**

3.1. Alteram-se os endereços dos Sócios **MARIA EDUARDA** e **LEONARDO**.

**4 - DA ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS**

4.1. Alteram-se as previsões acerca das deliberações dos Sócios - Cláusulas QUINTA, OITAVA e NONA.

**5 - DA CRIAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

5.1. Cria-se o Conselho Administrativo da Sociedade - Cláusula SÉTIMA.

**6 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE RETIRADA, MORTE, OU EXCLUSÃO DE SÓCIO**

6.1. Altera-se a redação da Cláusula SEXTA para impedir a alienação do capital social a terceiro estranho à Sociedade.

**7 - ALTERAÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO**

7.1. Altera-se o Foro de Eleição para Campinas/SP - Cláusula DÉCIMA SÉTIMA.

**8 - DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS**

8.1. Continuam plenamente válidas todas as demais cláusulas e condições do contrato social e alterações posteriores não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

**9 - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

9.1. Em razão da alteração havida no item anterior, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

**[-A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INICIA-SE A SEGUIR-]**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL****CAPÍTULO I****Da denominação, objeto, sede e prazo de duração**

**PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

**SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede a **Rua Willi Paul Baranski, nº. 352 e 372, Bairro Chácara Acaraí, na cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, CEP: 13.187-000**, podendo abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, em qualquer parte do território nacional, de acordo com a legislação vigente, e terá duração por tempo indeterminado.

**TERCEIRA:** O objeto da sociedade é:

a) Industrialização e comércio de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda;

- b) Prestação de serviços em Manutenção, Instalação e locação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda;
- c) Colocação de mão de obra especializada em Manutenção, Instalação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda;
- d) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipais;
- e) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, estadual e internacional;
- f) Importação e exportação;
- g) Locação de máquinas, equipamentos e vasos de pressão;
- h) Podendo participar acionária ou societária de outras atividades;
- i) Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
- j) comércio atacadista de instrumentos e materiais enquadrados como produtos para saúde (correlatos), tais como cilindros de gases medicinais.
- k) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos enquadrados como produtos para saúde (correlatos).
- l) comércio atacadista de medicamentos, tais como gases medicinais.
- m) comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, tais como instrumentos, materiais, máquinas, aparelhos e equipamentos enquadrados como produtos para saúde (correlatos), tais como cilindros e gases medicinais.

## CAPÍTULO II Do Capital e das Quotas

**QUARTA:** O capital social é de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), constituído de 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor Unit.	Total R\$	%
Jose Augusto de Oliveira	2.000.000	1,00	2.000.000,00	40,00
Ellana Aparecida Perin	2.000.000	1,00	2.000.000,00	40,00
Maria Eduarda Perin de Oliveira	500.000	1,00	500.000,00	10,00
Leonardo Perin de Oliveira	500.000	1,00	500.000,00	10,00
<b>Total</b>	<b>5.000.000</b>	<b>1,00</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - O sócio é obrigado ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§ 4º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

**QUINTA:** Os sócios participam dos lucros e perdas:

§ 1º A distribuição de lucros e perdas, apurados no balanço final poderão ser distribuídos entre os sócios por deliberação por maioria de votos - isto é, contados de acordo com o número de sócios e não de quotas do capital social de cada sócio -, de forma proporcional, mensalmente, trimestral, semestral e anual, de acordo com levantamento de balancete, podendo também permanecer na conta "Lucros Acumulados", para futura destinação.

§ 2º Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

## CAPÍTULO III Da Administração

**SEXTA:** A administração e a representação da Sociedade serão exercidas isoladamente pelo sócio Sr. **LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA**, já qualificado, com poderes e atribuições de realizar todas

as operações para a consecução do objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - O Sócio Administrador não tem autonomia para praticar atos pela sociedade, que visam à aquisição e alienação de bens imóveis; constituição de garantias reais sobre os mesmos; contratação de financiamento junto às instituições financeiras; e a alienação de títulos de crédito da sociedade, medidas que dependerão do consentimento da maioria do capital social, formalizado em reunião, convocada especialmente para essa finalidade.

§ 2º - Fica facultado ao Sócio Administrador, nomear procuradores para um período determinado, com exceção das procurações "ad judicia", devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados; bem como nomear procuradores com poderes "ad et extra judicia" para representação da sociedade em juízo.

§ 3º - O Sócio Administrador deverá atuar sempre pautado na ética e idoneidade, no melhor interesse da sociedade; objetivando ampliar com segurança os negócios da sociedade; melhorar a governança da sociedade; profissionalizar os processos industriais e de prestação de serviços da sociedade; buscar parcerias estratégicas; expandir portfólio e áreas de atuação da sociedade; aumentar o faturamento da empresa; controlar as despesas; empregar prestadores de serviço qualificados; administrar o dia a dia da sociedade com correção, retidão e profissionalismo; dentre outras iniciativas semelhantes.

§ 4º - O Sócio Administrador prestará contas aos demais sócios em reunião realizada trimestralmente.

**SÉTIMA:** Fica constituído Conselho Administrativo, que se prestará a assistir ao Sócio Administrador de acordo com suas necessidades concretas, visando ao aprimoramento da governança da Sociedade.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Deliberações dos Sócios**

**OITAVA:** Dependem da deliberação dos Sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial ou autofalência.

§ 1º - As deliberações dos Sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

§ 2º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os Sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

**NONA:** As deliberações dos Sócios serão tomadas:

- I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III - Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§ 1º - As deliberações dos Sócios serão tomadas por maioria de votos - isto é, contados de acordo com o número de sócios e não de quotas do capital social de cada sócio.

§ 2º - As deliberações tomadas em conformidade com o presente Acordo de Quotistas e ao amparo da lei, vinculam todos os Sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

#### **CAPÍTULO V** **Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio**





**DÉCIMA SEXTA:** As omissões ou dúvidas que possam ocasionar sobre o presente instrumento particular, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76) e outras disposições legais que lhes forem aplicáveis, sendo que a publicação do balanço geral é dispensada.

**DÉCIMA SÉTIMA:** As partes, de comum acordo, elegem o Foro da **Comarca de Campinas/SP**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

**DÉCIMA OITAVA:** Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

A assinatura do contrato social será realizada de forma eletrônica, conforme legislação Brasileira aplicável, em especial, a Medida Provisória 2200-2/01, artigo 10º, §2.

Hortolândia, 16 de fevereiro de 2023

\_\_\_\_\_  
José Augusto de Oliveira

\_\_\_\_\_  
Eliana Aparecida Perin

\_\_\_\_\_  
Maria Eduarda Perin de Oliveira

\_\_\_\_\_  
Leonardo Perin de Oliveira



18 alt cs Valmig 160223 v12 nqm.pdf  
Código do documento 46bc0628-e5f2-40d2-8f66-e66c241bf877



## Assinaturas



Eliana Aparecida Perin  
Eliana.Perin@valmig.com  
Assinou como parte



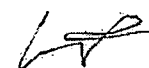
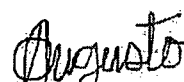
José Augusto de Oliveira  
j.augusto@valmig.com  
Assinou como parte



Leonardo Perin de Oliveira  
Leonardo.Oliveira@valmig.com  
Assinou como parte



Maria Eduarda Perin de Oliveira  
eduarda.perin@j2bnegociosimobiliarios.com  
Assinou como parte



Maria Eduarda Perin de Oliveira

## Eventos do documento

**16 Feb 2023, 16:15:29**

Documento 46bc0628-e5f2-40d2-8f66-e66c241bf877 criado por IGOR GUILHEN CARDOSO (6814b94c-c6f6-4ddc-8bb5-bd104244b271). Email: igor@agmadv.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-02-16T16:15:29-03:00

**16 Feb 2023, 16:17:04**

Assinaturas iniciadas por IGOR GUILHEN CARDOSO (6814b94c-c6f6-4ddc-8bb5-bd104244b271). Email: igor@agmadv.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-02-16T16:17:04-03:00

**16 Feb 2023, 16:19:09**

ELIANA APARECIDA PERIN Assinou como parte - Email: Eliana.Perin@valmig.com - IP: 179.159.105.99 (b39f6963.virtua.com.br porta: 42550) - Geolocalização: -22,856890438157155 -47,03607439165691 - Documento de identificação informado: 002.045.278-05 - DATE\_ATOM: 2023-02-16T16:19:09-03:00

**16 Feb 2023, 16:27:11**

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA Assinou como parte - Email: j.augusto@valmig.com - IP: 187.26.149.81 (187-26-149-81.3g.claro.net.br porta: 23062) - Documento de identificação informado: 964.190.678-04 - DATE\_ATOM: 2023-02-16T16:27:11-03:00

**16 Feb 2023, 17:56:55**

LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA Assinou como parte - Email: Leonardo.Oliveira@valmig.com - IP: 177.57.1.118



8 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil  
 Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)  
 Certificado de assinaturas gerado em 17 de February de 2023,  
 09:09:10

325



(177-57-1-118.3g:claro.net.br:porta:18558) - Geolocalização: -22.897046383333336 -47.10771916666666 -  
 Documento de identificação informado: 378.425.328-85 - DATE\_ATOM: 2023-02-16T17:56:55-03:00

16 Feb 2023, 20:12:51

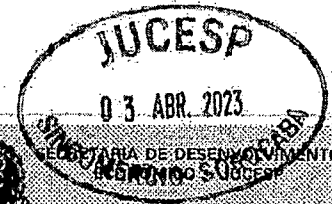
MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA Assinada como parte - Email: eduarda.perin@j2bnegociosimobiliarios.com -  
 IP: 187.106.33.110 (bb6a216e.virtua.com.br:porta:64560) - Documento de identificação informado:  
 364.373.698-33 - Assinado com EMBED - Token validado por email - DATE\_ATOM: 2023-02-16T20:12:51-03:00

Hash do documento original

(SHA256):87261c20f18ead914d779755aad7e52e4dabf38e6ea86afe889f34e34382f379  
 (SHA512):0d19e3a08b461aec876a8595e914ed0d707f6a783aed459f109e3027bf0d2a6b896953e23e5e6ab9bfd1bdcfd4070931b4355339d64f31996aa43b2d4970158fa

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



CERTIFICADO DE REGISTRO  
 Nº 10.524/23-9  
 GISELA SIMIEMA DESCHIN  
 SECRETARIA GERAL



JUCESP

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**


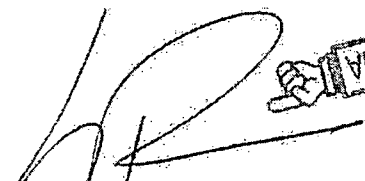
**OUTORGANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à rua Willi Paul Baranski, nº 352/372, Bairro Chácaras Acaray, Hortolândia-SP, CEP 13187-000, inscrita no CNPJ sob o nº 54.884.440/0001-88, Inscrição Estadual nº 748.028.611.110, Inscrição Municipal nº 4.146, neste ato representada pelo seu sócio/administrador, Sr. **LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 46.751.438-0 SSP/SP e CPF nº 378.425.328-85, residente e domiciliado à Rua dos Alecrins, nº 700, apartamento 131, Cambuí, Campinas-SP. CEP: 13024-411.

**OUTORGADOS: FÁBIO CRODA MARETTO**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, portador do RG nº 46.202.729-6 SSP/SP e CPF nº 395.340.338-98, **THIAGO SUTER SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro de produção, portador do RG nº 43.065.762-6 SSP/SP e CPF nº 331.681.278-41, **HIARLEY DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor comercial, portador do RG nº 45.475.176-X e CPF: 322.912.708-00, **MARCELO SILVA MARTINS**, brasileiro, solteiro, gestor comercial, portador do RG nº 30.704.307-1 SSP/SP e CPF: 395.129.628-37, **FELIPE RENAN DE ARAUJO SOARES**, brasileiro, solteiro, gestor comercial, portador do RG nº 14.626.229-84 SSP/SP e CPF: 853.321.605-00, **HENRIQUE JERONIMO CARDOSO**, brasileiro, casado, gestor comercial, portador do RG nº 11.140.738-3 IFP/RJ e CPF: 085.445.627-95 e **RODINEY VIZOTTO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, gestor comercial, portador do RG nº 1607.124-7 SSP/MT e CPF: 008.498.331-08, todos com endereço à Rua Willi Paul Baranski, nº 352/372, Bairro Chácaras Acaray, Hortolândia-SP, CEP 13187-000.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS plenos poderes para participar de licitações em todas as modalidades, inclusive pregão eletrônico e presencial, podendo para tanto retirar editais, assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, contratos e demais documentos, interpor impugnações e recursos, vistorias, treinamentos, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, cadastrar e atualizar dados em portais eletrônicos para fins de licitação, **praticar enfim todos os atos inerentes à procedimentos licitatórios e seus desdobramentos**, podendo inclusive subestabelecer este no todo ou em parte em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**Procuração válida por 12 (doze) meses.**

Hortolândia/SP, 28 de fevereiro de 2024



**VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA – Sócio Administrador**  
CPF: 378.425.328-85      RG nº: 46.751.438-0  
E-mail: [licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com)      Tel: (19) 3865-8603



REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE HORTOLANDIA  
Rua Joaquim Anacleto Bueno, 40 Lj 84 - Open Shopping - Tel: (19) 3887-3200 / (19) 3877-1111

Reconheço, por Semelhança, a firma com valor escaneado do:  
(1) LEONARDO PERIN DE OLIVEIRA, o dia 16 de fevereiro de 2024.  
Válido somente com o selo de autenticidade

Em testemunho do verdade:

VINICIUS PEDRO DA SILVA FERREIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
Valor Total: R\$ 12,81  
Selo(s): 1. Alg. 0372AA - 0460848PEERONA

Registro Civil e Tabelionato de Notas  
HORTOLANDIA - SAO PAULO

VINICIUS PEDRO DA SILVA FERREIRA  
Escrivente Autorizado

19 3865-8603 • [valmig@valmig.com](mailto:valmig@valmig.com)

Rua Willi Paul Baranski, 352 - Chácaras Acaray - Hortolândia / SP • 13.187-00

